



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.029969/98-95
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° 1401-000.974 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BOA VISTA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMINAR VIGENTE QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

Se quando da lavratura do auto de infração, estava vigente liminar que determinava a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o lançamento tem o condão de formalizar o crédito tributário para evitar a decadência, não se aplicando, na hipótese, a multa de ofício, tendo em vista que o crédito, naquele momento, não poderia ser exigido. O fato de a liminar ter sido posteriormente cassada na tem o condão de convalidar a multa ilegalmente lavrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, sanando obscuridade e ratificando a decisão.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz

Gomes de Mattos, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Mauricio Pereira Faro. Ausente justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, em que alega a ocorrência de contradição e omissão na decisão prolatada pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, consubstanciada no acórdão nº 1401000.730.

Em suma, alega, a Fazenda Nacional, haver contradição no fato de a decisão embargada ter excluído as multas lavradas pela Autoridade Fiscal, considerando o auto de infração como “lançamento para evitar a decadência” quando, na verdade, a liminar que albergava a Embargada fora cassada por decisão publicada no processo judicial em 15 de fevereiro de 2000.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

Os embargos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

A Embargante Fazenda Nacional alega que, apesar de o voto embargado ter reconhecido que, no presente caso, houve lançamento para evitar a decadência, tendo em vista a existência de medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aponta que o julgamento não levou em consideração que referida medida liminar, apesar de vigente quando da lavratura do auto de infração, foi posteriormente cassada.

Assim, entende que não deve subsistir o julgamento realizado pela Turma Julgadora.

Apesar desses argumentos, ainda que se considere que a liminar que amparava o Contribuinte ao não recolhimento do tributo tenha sido revogada, não vejo como referida consideração possa alterar o resultado do julgamento.

Isso porque, analisando os autos, identifico que, quando da lavratura do auto de infração, a liminar que determinava a suspensão de exigibilidade do crédito tributário estava vigente, somente vindo a ser cassada no curso do presente processo administrativo.

Se quando da lavratura do auto de infração, estava vigente liminar que determinava a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o lançamento tem o condão de formalizar o crédito tributário para evitar a decadência, não se aplicando, na hipótese, a multa de ofício, tendo em vista que o crédito, naquele momento, não poderia ser exigido. O fato de a liminar ter sido posteriormente cassada na tem o condão de convalidar a multa ilegalmente lavrada.

A jurisprudência é farta neste sentido, valendo ressaltar os seguintes entendimentos:

LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LIMINARES - MULTA - INAPLICABILIDADE - Inaplicável a multa de ofício quando, à data da lavratura e ciência do auto de infração, esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de medida judicial. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 10195078 do Processo 10805002311200191)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE - A existência de ação judicial em que se discute débito tributário não impede o lançamento de ofício para evitar a decadência, em face das disposições do art. 141 do CTN. Havendo, à época da autuação, liminar em mandado de segurança, a exigibilidade ficará suspensa, com fundamento no art. 151 do CTN, não cabendo a aplicação da multa de ofício, face à retroatividade benigna do art. 63 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 10707805 do Processo 103050018499636)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, apenas para sanar a obscuridade e ratificar a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA